Documento: 620964

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0002322-39.2018.8.27.2716/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0002322-39.2018.8.27.2716/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: YAM FRANCISCO DA CUNHA OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Arraias

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias

## V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fazer jus à redução de pena prevista no  $\S 4^{\circ}$  do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, mister que o réu preencha, cumulativamente os requisitos previstos na respectiva lei, ou seja, que seja primário, com bons antecedentes, não se dedique à prática de atividades ilícitas e não

integre organização criminosa.

2. A reincidência do réu, comprovada por meio de certidão de trânsito em julgado de sentença condenatória anterior, impede a concessão da diminuição prevista no  $\S$   $4^\circ$  do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Com efeito, segundo a determinação do Superior Tribunal de Justiça contida na concessão de ofício de ordem de habeas corpus, esta Corte deve examinar a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado (§ 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06) ao caso dos autos, afastando a possibilidade de utilização de ações penais em curso como fundamento para negar o benefício.

Pois bem.

Não é novidade que para fazer jus à redução de pena prevista no  $\S 4^\circ$  em epígrafe, mister que o réu preencha, cumulativamente os requisitos previstos na Lei nº 11.343/2006, ou seja, que seja primário, com bons antecedentes, não se dedique à prática de atividades ilícitas e não integre organização criminosa.

No caso destes autos, em que pese ter sido considerada uma ação penal em curso (na qual o apelante é acusado pela prática de homicídio), o fundamento que levou à não aplicação do redutor pelo tráfico privilegiado foi o fato de haver condenação transitada em julgado pelo delito de receptação (autos n.º 0001207-38.2017.827.2709), pelo qual recebeu pena total de 1 ano de reclusão e o pagamento de 10 dias multa, fato que levou à conclusão de que o réu é dedicado à prática de atividades ilícitas. Ora, no entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, a reincidência é motivo que enseja o afastamento da benesse prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas: "- A Corte estadual rechaçou a aplicação da causa especial de diminuição de pena, asseverando que tratando-se de pessoa reincidente, resta inaplicável o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (e-STJ, fl. 37). Desse modo, há óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado, ante a ausência de um dos requisitos exigidos para a concessão da benesse que é a primariedade. -Agravo regimental não provido."(AgRg no HC n. 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Aliás, o próprio Ministro Relator do Recurso Especial manejado pelo ora apelante possui esse mesmo entendimento: "5. In casu, o Tribunal a quo afastou o redutor do tráfico privilegiado, porque a reincidência impede a concessão da benesse, o que se coaduna com o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 750.781/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Ante a exposto, forte nas considerações alinhavadas e com as devidas vênias ao disposto no habeas corpus de ofício, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo na parte em que pede a redução pelo tráfico privilegiado.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 620964v3 e do código CRC 4068a384. Informações adicionais da

assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 27/9/2022, às 16:19:36

0002322-39.2018.8.27.2716

620964 .V3

Documento: 620969

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0002322-39.2018.8.27.2716/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002322-39.2018.8.27.2716/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: YAM FRANCISCO DA CUNHA OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Arraias

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Para fazer jus à redução de pena prevista no  $\S 4^{\circ}$  do artigo 33 da Lei n. $^{\circ}$  11.343/06, mister que o réu preencha, cumulativamente os requisitos previstos na respectiva lei, ou seja, que seja primário, com bons antecedentes, não se dedique à prática de atividades ilícitas e não integre organização criminosa.
- 2. A reincidência do réu, comprovada por meio de certidão de trânsito em julgado de sentença condenatória anterior, impede a concessão da diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo na parte em que pede a redução pelo tráfico privilegiado. Ausência justificado do Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, usufruto de plantão, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 27 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 620969v5 e do código CRC 319e01aa. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 28/9/2022, às 9:48:27

0002322-39.2018.8.27.2716

620969 .V5

Documento: 620961

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002322-39.2018.8.27.2716/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: YAM FRANCISCO DA CUNHA OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Arraias

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação em matéria criminal manejado por YAM FRANCISCO DA CUNHA OLIVEIRA questionando a sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara 1ª Criminal de Arraias/TO que o condenou pela prática do crime de tráfico de entorpecente, na forma do artigo 33, c/c artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 9 ANOS DE RECLUSÃO — regime inicial fechado — e ao pagamento de 900 dias-multa.

A pretensão recursal buscou a reforma do julgado para absolver o acusado sob o argumento de que a prova dos autos não é suficiente para amparar a condenação pelo delito de tráfico.

Subsidiariamente, pretendia a revisão da dosimetria da reprimenda que, a seu ver, deve ser fixada no mínimo legal, pois considera não haver motivo preponderante para valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, bem como o afastamento da condenação à pena de multa, por não possuir condições financeiras para arcar com a sanção pecuniária.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, nas quais repeliu os argumentos da defesa e sustentou a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acostado no evento 6, em que referido órgão opina pelo não provimento do recurso.

No julgamento do apelo, o Colegiado deu parcial provimento ao recurso para manter a condenação, mas modificar a pena do acusado, fixando a reprimenda em 7 anos de reclusão e o pagamento de 700 dias-multa.

Novamente inconformado, o apelante ingressou com recurso especial, sendo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao apelo constitucional para redimensionar a pena-base, afastando o juízo negativo das consequências do delito.

Com isso, a pena base foi estabelecida em 5 anos de reclusão e ao

pagamento de 500 dias-multa (evento 57 out11). Contudo, a Corte Superior ainda concedeu habeas corpus de ofício para determinar que este Tribunal examine a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, afastado o fundamento de que o referido redutor não seria cabível quando existirem ações penais em curso. É a síntese do necessário que repasso à douta Revisora, de acordo com o artigo 38, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno desta Corte. Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 620961v3 e do código CRC ec378f9f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 13/9/2022, às 8:15:56

0002322-39.2018.8.27.2716

620961 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/09/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002322-39.2018.8.27.2716/T0

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

APELANTE: YAM FRANCISCO DA CUNHA OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO NA PARTE EM QUE PEDE A REDUÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA JUSTIFICADO DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, USUFRUTO DE PLANTÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária